



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei n° 1437/2023

Processo Número: **29791/2023** | Data do Protocolo: 27/09/2023 18:05:54

Autoria: **Tomé Abduch**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Institui a aplicação do questionário M-Chat (Modified Checklist for Autism in Toddlers) para rastreamento precoce do Transtorno do Espectro Autista na rede pública e privada de Educação Infantil dos Municípios do estado.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300036003300310036003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui a aplicação do questionário M-Chat (Modified Checklist for Autism in Toddlers) para rastreamento precoce do Transtorno do Espectro Autista na rede pública e privada de Educação Infantil dos Municípios do estado.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica instituída a aplicação do questionário M-Chat (Modified Checklist for Autism in Toddlers) para rastreamento precoce do TEA - Transtorno do Espectro Autista na rede pública e privada de Educação Infantil dos Municípios do estado.

**Artigo 2º** - Serão aplicados: o questionário, as instruções de uso e o algoritmo de pontuação M-Chat utilizados pelo SUS - Sistema Único de Saúde, constantes da página eletrônica: [https://mchatscreen.com/wp-content/uploads/2020/09/M-CHAT-R\\_F\\_Brazilian\\_Portuguese\\_v2.pdf](https://mchatscreen.com/wp-content/uploads/2020/09/M-CHAT-R_F_Brazilian_Portuguese_v2.pdf).

**Parágrafo único** - Havendo atualização do questionário M-Chat, o Poder Executivo definirá a versão a ser aplicada.

**Artigo 3º** - O questionário M-CHAT será aplicado e pontuado pelo profissional responsável pela sala de aula, há pelo menos um mês, em crianças com idade entre 16 (dezesesseis) e 30 (trinta) meses.

**Artigo 4º** - Nas hipóteses de risco moderado e alto, de acordo com a pontuação do resultado do questionário M-Chat, o responsável pela criança será cientificado e orientado pela escola sobre a necessidade de agendamento de consulta médica para avaliação por especialista.

**Artigo 5º** - Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**Artigo 6º** - Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação

### **JUSTIFICATIVA**

A triagem para o TEA – Transtorno do Espectro Autista faz parte do processo de diagnóstico e o M-Chat (Modified Checklist for Autism in Toddlers) é um questionário utilizado mundialmente para rastrear sinais do espectro.

O diagnóstico precoce do TEA é fundamental para que as intervenções também possam ser realizadas quanto antes.

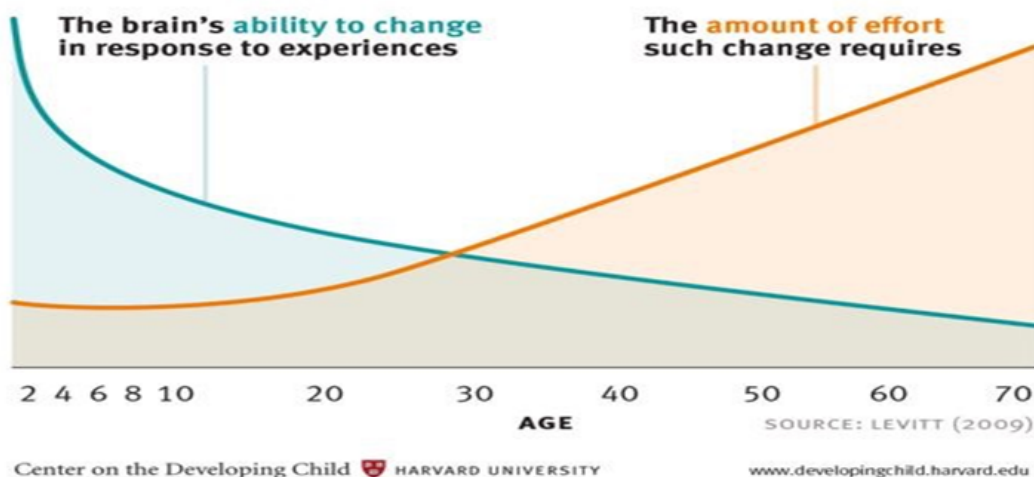




O National Research Council – Conselho Nacional de Pesquisa do Canadá aponta como característica para intervenção eficaz em crianças com TEA, o tratamento intensivo e com o início do programa de intervenção o mais cedo possível, evidenciando a necessidade de se buscar sinais precoces preditivos de TEA (SMITH et al., 2007). Estudos apontam a possibilidade de um diagnóstico confiável de TEA entre 18 e 24 meses de idade, porém na prática, observa-se que a idade média do diagnóstico é muito maior, por volta dos 3 anos de idade ou até mesmo no início da idade escolar ou mais tarde (GUTHRIE et al., 2013; LANDA; HOLMAN; GARRETT-MAYER, 2007).

Importante estudo realizado pela Universidade de Harvard demonstrou que, nos primeiros anos de vida, com menos esforço podemos ter um efeito maior de mudanças dependendo de exposições ambientais em razão da neuroplasticidade do cérebro. Portanto, podemos concluir que o diagnóstico precoce é extremamente importante para que as intervenções iniciem-se o quanto antes, pois a capacidade da criança de desenvolver novas habilidades comportamentais quando pequena é maior e menos custosa.

É o que representa o gráfico a seguir (fonte Pat Levitt (2009): É mais fácil e menos dispendioso formar circuitos cerebrais com adequada conectividade durante os primeiros anos do que intervir ou “consertá-los” mais tarde.



Importante, também, que destaquemos que, no mês de março de 2023, foi publicado estudo realizado pelo CDC - Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos que mostra um aumento na prevalência do Transtorno do Espectro Autista (TEA). Atualmente, o número divulgado é de 1 (um) a cada 36 (trinta e seis) crianças. Destacamos:

*A prevalência de pessoas com TEA vem aumentando progressivamente ao longo dos anos. Em 2004, o número divulgado pelo CDC era de 1 a cada 166. Em 2012, esse número estava em 1 para 88. Já em 2018, passou a 1 em 59. Em 2020, a prevalência divulgada estava em 1 em 54.*

*Atualmente, o número ainda é maior que as estimativas do último estudo. Publicado em 2 de dezembro de 2021, o relatório anterior do CDC mostrava que 1 em cada 44 crianças aos 8 anos de idade era diagnosticada autista, segundo dados coletados no ano de 2018, em contraponto com o número atual de 1 em cada 36 crianças. (fonte: <https://autismoerealidade.org.br/2023/04/14/uma-a-cada-36-criancas-e-autista-segundo-cdc/>)*

O desenvolvimento e o bem-estar humano devem ser avaliados de maneira sistêmica de modo que a Saúde e a Educação devem atuar em conjunto. Por essa razão, a proposição ora apresentada estabelece a aplicação do M-Chat na tenra idade, já nas escolas, local onde a criança passa boa parte do tempo e tem vivência diária, diferente das visitas ao pediatra, sobretudo da rede pública, que são esparsas.





Os docentes, tão presentes e atuantes no dia a dia de uma criança, sempre atentos ao comportamento infantil podem ser agentes importantíssimos na identificação de sinais precoces.

Embora a Lei federal nº 13.438/2017 tenha tornado obrigatório o uso de protocolos para detecção do TEA nas consultas pediátricas realizadas no SUS, o acesso ao questionário M-CHAT pode ser ampliado. Por essa razão, sugerimos a aplicação da escala M-CHAT nas escolas, como forma de disseminar a prática e gerar conhecimento aos professores sobre sinais precoces do TEA.

Destacamos, outrossim, que o prazo de pelo menos um mês de convívio, estabelecido no Artigo 3º do Projeto de Lei ora proposto, é razoável para que o professor tenha condições de responder, com assertividade, todas as questões do formulário.

O direito à vida com dignidade é inquestionável, sendo dever do Estado proporcionar condições necessárias para tanto. Sob tal aspecto, a legislação precisa avançar, assegurando promoção social e a proteção especial às pessoas com TEA.

Nesse sentido, esta Casa de Leis, órgão direto da representatividade do povo paulista, *locus* centralizador de debates e decisões que provocam mudanças na vida dos cidadãos, deve apoiar e promover o cuidado adequado às pessoas com TEA, impactando favoravelmente toda nossa sociedade.

A presente proposição, além de evidentemente meritória e respaldada legalmente, atende anseio da população, razão pela qual, pelo bem de nosso povo paulista, rogamos sua aprovação.

Sala das Sessões, em

**Tomé Abduch - REPUBLICANOS**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340031003100360031003A005000

Assinado eletronicamente por **Tomé Abduch** em 27/09/2023 17:45

Checksum: **40C10072D481D4FB699223F0514148897FCC5DD3524898D57DE7641606A0C3C6**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340031003100360031003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.